



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 851178 - SP (2023/0315416-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : GUSTAVO DE FALCHI  
**ADVOGADO** : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANDREIA DE CAMPOS PIRES (PRESO)  
**CORRÉU** : TAMARA MENDES ANANIAS DA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. ART. 5º, IX, DA CF. INGRESSO FORA DAS AUTORIZAÇÕES LEGAIS CARACTERIZADO.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Andreia de Campos Pires**, em que se aponta como autoridade coatora a Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento à Apelação ministerial n. 1500124-86.2020.8.26.0557 para recrudescer a pena da paciente a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas.

Neste *writ*, sustenta-se ausência de justa causa para o ingresso de domicílio, visto que *não houve a indicação concreta de ter ocorrido qualquer fato prévio ou, de que, no momento da abordagem, havia dado concreto sobre a existência de fundada suspeita e/ou razões aptas a autorizar as medidas invasivas, estando ausente razoabilidade para considerar que, por si só, meros parâmetros subjetivos, embasados em presunções, suposições e ilações, desacompanhadas de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, enquadrem-se na excepcionalidade da revista pessoal e invasão no domicílio realizadas de forma ilícita na pessoa e casa de Andreia* (fl. 9).

Destaca-se que o *design probatório delineado no acórdão – denúncia anônima pretérita e fuga – não são critérios jurídicos idôneos para permitir o ingresso no domicílio, ainda mais que, não foi verificada nenhuma atitude suspeita acerca do comércio de drogas e, quanto ao segundo fundamento, antes de Tamara ingressar na residência, segundo os policiais ela estava conversando com a paciente de frente sua residência* (fl. 13).

Noutro ponto, pede-se o reconhecimento do tráfico privilegiado, porquanto preenche os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Requer-se, assim, a concessão liminar da ordem *para determinar a imediata libertação da paciente, seja pela suspensão da execução da pena e/ou para aguardar o julgamento final do presente writ, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura* (fl. 16).

No mérito, pede-se o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes da invasão de domicílio, absolvendo a paciente, nos termos do art. 386, I, II, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pugna-se pela fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão parcial e do tráfico privilegiado, na sua fração máxima, readequando o regime prisional (fl. 17).

É o relatório.

No caso, está presente a plausibilidade jurídica do pedido.

Ao tratar do tema, o Juízo de piso trouxe as seguintes considerações (fls. 85/87):

[...]

Primeiramente, quanto à obtenção de provas com o ingresso em residência, a alegada nulidade não merece prosperar.

[...]

A um porque os policiais verificaram as rés conversando em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, fora da residência, ocasião em que uma delas correu para o interior da residência e a outra dispensou algo ao solo, o que se verificou como sendo microtubos contendo cocaína. A diligência, portanto, iniciou-se fora da residência.

Após, verificaram, ainda na varanda, com a corré que correu, a existência de porções de maconha, de sorte que o flagrante era indubitavelmente existente.

Mesmo que assim não o fosse, a característica de permanência do crime de tráfico de drogas na modalidade imputada às rés não permite falar em ilegalidade da ação policial e, por consequência, no reconhecimento da ilicitude das provas

obtidas.

[...]

A versão da ré de que terceira pessoa não identificada empreendeu fuga dos policiais e dispensou algo ao solo em sua frente restou absolutamente isolada de todas as provas carreadas aos autos.

O Tribunal de Justiça, no julgamento do *habeas corpus*, ao afastar a ausência de justa causa para a invasão de domicílio, destacou que (fls. 20/22):

[...]

Não há que se falar sobre violação de domicílio, pois a ação dos policiais estava autorizada pelo estado de flagrância.

[...]

Além disso, como sabido, eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial não contaminam a ação penal, por se tratar aquele de peça meramente informativa à propositura da ação penal.

No caso vertente, a apelante, ao avistar a viatura, dispensou oito microtubos com cocaína ao solo, de modo que o estado de flagrância autorizou a ação policial, pois o tráfico ilícito de entorpecentes é delito permanente e de ações múltiplas, além disso os pais e a irmã de Andréia franquearam o ingresso.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade das provas, pois o fruto da árvore envenenada não atinge provas obtidas por meio lícito, o que ocorreu no presente caso.

[..]

Nesse contexto, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida, pelo que fica afastada a alegação de ilicitude das provas.

Pois bem, o ingresso em domicílio sem consentimento do morador possui quatro exceções, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal: flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. Até pouco tempo, o entendimento dominante nesta Corte era no sentido de ser dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime permanente, como o tráfico ilícito de entorpecentes ou a posse ou o porte ilegal de arma de fogo, pois, nesses casos, o estado de flagrância permanece enquanto não cessada a prática do delito (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 10/5/2017).

No entanto, em julgados mais recentes, a jurisprudência aperfeiçoou seu entendimento para considerar não caracterizadas as fundadas razões, art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, a fuga diante de viatura policial e de denúncias anônimas.

Em suporte: REsp n. 1.558.004/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2017; RHC n. 89.853/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 2/3/2020; e HC n. 612.579/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2020.

Prevalece o entendimento de que a simples existência de denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos da prática de crime, não configura fundadas razões e, portanto, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

Essa foi a direção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos do HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021; e do HC n. 628.371/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/3/2021.

Além disso, também não se considera fundada razão para ingresso em domicílio a apreensão de drogas em poder de alguém em via pública (HC n. 668.886/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 6/5/2022).

No presente caso, verifico estar caracterizada flagrante ilegalidade, pois o domicílio acessado pelos policiais foi objeto de diligência a partir de atitude suspeita da paciente, ocasião em que uma delas correu para o interior da residência e a outra dispensou algo ao solo. Ausente comprovação da voluntariedade da anuência para que os policiais ingressassem no recinto, faz-se necessário reputar nula a prova em que ancorada a condenação.

Ante o exposto, **concedo liminarmente** a ordem para reconhecer a ausência de justa causa para a invasão de domicílio, reputando como ilegais as provas lá obtidas, e absolver a paciente da imputação delituosa (art. 386, II, do Código de Processo Penal) referente à Ação Penal n. 1500124-86.2020.8.26.0557, em trâmite no Juízo da comarca de Barretos/SP.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator